



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
CGC 03.148.327/0001-01

LEI 771/2008

“Modifica o parágrafo único do art. 9º e acrescenta parágrafos ao referido artigo e dá outras providências”.

O presidente da Câmara Municipal de Vila Rica – MT faz saber que esta Casa de Lei aprovou e eu Promulgo a seguinte Emenda à Lei Municipal nº 704/2007.

Art. 1º - Fica modificada a denominação do parágrafo único do art. 9º, que passa a ter a seguinte denominação: “Parágrafo Primeiro” usado o caractere “§”.

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 9º da referida Lei Municipal:

§ 2º. Aos profissionais não-ocupantes de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Rica – MT que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividade de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração direta dos demais entes da federação e mediante a observâncias dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º. O chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de alterar a regularidade do processo seletivo para fins de atender as dispensa prevista no caput deste artigo.

§4º. A Comissão Especial terá trinta dias para concluir os trabalhos e será integrado por 03 (três) representantes do Município, sendo um integrante da procuradoria do município ou órgão equivalente, um integrante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, um integrante presidira e um Agente Comunitário de Saúde e um Agente de Combate as Endemias.

§ 5º. O Chefe do Executivo promoverá, em 10 dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que atenderam aos dispostos no Caput deste artigo indicados na certidão expedida pela Comissão Especial, realizando a inclusão nos cargos do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

§6º - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 7º. A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) Edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) Relação de aprovados publicado em diário oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§8º. Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de prova em direito admitido que se revelarem necessário, inclusive os moralmente legítimos hábeis a aprovar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declaração de gestores públicos a época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação do candidato;
- b) Matérias publicadas em Diário Oficial do Estado ou Município notificando quanto à realização de seleção pública e conclusão de treinamento;
- c) Telegrama convocando os Agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) Convenio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do programa de Agentes Comunitária de Saúde - PACS;
- e) Ata de audiência do Ministério público do Trabalho;

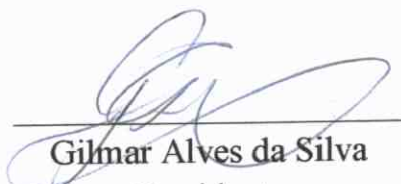


- f) Documento da Secretaria de Saúde informando quando a realização de seleção;
- g) Documento da Secretaria de Saúde comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) Relações de classificado da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 9º. Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunho e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 10º. A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previsto no §1º, será apreciada pela Comissão Especial a Luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitira parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Sala das Sessões, Vila Rica – MT, 08 de maio de 2008.



Gilmar Alves da Silva
Presidente